



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 15437/19

Secretaria de Estado da Educação. Regularidade do contrato nº 002/2019.

ACÓRDÃO AC1 – TC 01839/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do **Contrato nº 002/2019**, oriundo de procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 067/2018**, cujo objeto é a **contratação de serviços de empresa para fornecimento de pacote de intercâmbio para estudantes com destino a Portugal**, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

A **Auditoria do TCE/PB**, em seu **relatório inicial** (fls. 41/44), verificou a seguinte **irregularidade**:

O contrato assinado em 10/07/2020, com vigência de 12 meses, não atende aos prazos de vigência estabelecidos pelo art. 57 da Lei de Licitações, pois a lei determina que os contratos devem vigorar enquanto perdurar os respectivos créditos orçamentários, ou seja, até o final do exercício financeiro, que coincide com o ano civil de acordo com o artigo 34 da Lei 4.320/64.

O gestor apresentou **defesa** (Doc. 80050/21) às fls. 58/63, após o que o **Órgão Técnico** emitiu **relatório de análise de defesa** (fls. 70/74), no qual retificou o equívoco cometido no relatório inicial, esclarecendo que, de fato, o **Contrato nº 002/2019** possui **vigência de 224 dias e não de 12 meses**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A **Auditoria**, ademais, seguiu o entendimento da **AGU**, consolidado na **Orientação Normativa nº 39**, a qual admite que o prazo inicial de vigência de um contrato enquadrado no caput do art. 57 da Lei nº 8.666/93 ultrapasse o exercício financeiro, mas desde que essa despesa seja integralmente empenhada no exercício da sua assunção, **viabilizando sua inscrição em restos a pagar com a entrada em vigor do próximo exercício**.

O **Corpo de Instrução**, dessa forma, entendeu que a **irregularidade** inicialmente apontada restou **sanada**, posto que o defendente demonstrou que a **despesa**, no montante de **R\$ 277.387,50**, foi **integralmente empenhada no exercício da assinatura do contrato** (2019), restando o saldo de **R\$ 81.972,00** inscrito em **restos à pagar** (inscrição nº 129), a ser pago no exercício seguinte.

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, no **parecer** de fls. 77/80, opinou pela **REGULARIDADE** do **contrato nº 002/2019**, oriundo do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 067/2018**, firmado pela **Secretaria de Estado da Educação**, com a posterior **anexação ao Processo TC 09544/18**.

VOTO DO RELATOR

Acompanho o entendimento da **Auditoria**, acolhendo o **posicionamento ministerial**, e, por isso, **voto** pela **REGULARIDADE** do **contrato nº 002/2019**, oriundo do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 067/2018**, firmado pela **Secretaria de Estado da Educação**, com a posterior **anexação ao Processo TC 09544/18**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15437/19, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, pelo JULGAMENTO REGULAR do contrato nº 002/2019, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 067/2018, firmado pela Secretaria de Estado da Educação, com a posterior anexação ao Processo TC 09544/18.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa/PB, 16 de dezembro de 2021.

Assinado 17 de Dezembro de 2021 às 09:59



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 09:19



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO